

ACÓRDÃO Nº 4935/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.528/2014-9.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87).
4. Unidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e outros, representando Celson César do Nascimento Mendes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2006, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate, exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III, alínea ‘a’; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Celson César do Nascimento Mendes;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas até a data do pagamento:

PNATE 2006	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
205,00	1/1/2006
4.543,31	7/4/2006
4.543,31	8/4/2006
4.543,31	30/6/2006
4.543,31	26/7/2006
4.543,31	1/10/2006
4.543,31	31/10/2006
4.543,31	1/12/2006
4.543,31	14/12/2006

PNATE 2009	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
178,59	20/4/2009
2.910,03	22/4/2009
2.910,03	30/4/2009
178,59	1/5/2009
178,59	4/6/2009
2.910,03	4/6/2009

PNATE 2009	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
178,59	30/6/2009
2.910,03	30/6/2009
178,59	31/7/2009
2.910,03	31/7/2009

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4935-13/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador